



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2003

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para aumentar OS valores de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

a) 60 (sessenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte;

b) até 60 (sessenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

c) até 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação.

Justificação

Embora reconhecidos, os meritórios princípios alcançados pelo pagamento da adequada assistência médica e da indenização por morte ou invalidez das vítimas de acidentes de trânsito, o sistema brasileiro de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, conhecido como DPVAT, tem-se mostrado ineficiente para os fins a

que se deveria prestar, num País campeão de acidentes de trânsito como o Brasil.

O estado lastimável no qual se encontram as rodovias brasileiras contribui, em grande parte, para o elevado número de acidentes que ferem, roubam ou inutilizam a vida de muitos cidadãos brasileiros. Infelizmente, o Estado não destina às estradas brasileiras a devida atenção, deixando os cidadãos que nela trafegam à mercê da própria sorte, contando, tão somente, com a atuação dos policiais rodoviários federais e a obstinação de algumas entidades que se dedicam ao atendimento primário dos acidentados, como, por exemplo, o fazem tão bem os “Anjos do Asfalto” ao longo da Rodovia Presidente Dutra.

O problema é especialmente grave no que se refere à assistência médica aos acidentados. Vários hospitais cometem o ato covarde de recusar pacientes acidentados de trânsito que não possam garantir o pagamento das despesas. Entre outros motivos, isso ocorre porque o valor das indenizações para cobertura desses gastos, estipulado na Lei que regulamenta o seguro obrigatório em até 8 salários-mínimos, é claramente insuficiente para custear seu tratamento.

Ademais, os patamares definidos como máximos para as indenizações por morte ou por invalidez permanente não condizem com o valor que se deve dar à vida e à integridade física dos cidadãos deste País. Na forma atual, a Lei define em 40 salários-mínimos as indenizações em caso de morte e, em até 40 salários-mínimos, os casos de invalidez permanente.

A consequência do baixo valor das indenizações é a justa indignação na população, que, mesmo